



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000312-22.2024.8.26.0097, da Comarca de Macauba, em que é apelante ALCIDES MAURICIO DA ROCHA, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2898

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000312-22.2024.8.26.0097

COMARCA: MACAUBAL

ORIGEM: FORO DE MACAUBAL – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA MENDES GONÇALVES

APELANTE: ALCIDES MAURICIO DA ROCHA

**APELADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
– ASBAPI**

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de procedência. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA DOBRADA. Descabimento. A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser simples, eis que ocorreram anteriormente a 30/03/2021, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado em contrarrazões. Instrumento inadequado para o pleito (art. 99, caput, do CPC). Não conhecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 282/286, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de: **a) declarar a nulidade dos descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO ASBAPI”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma simples, todos os valores cobrados, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do***

*efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. c) **condenar** a parte requerida a compensar o autor em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (abril de 2019), ambos com incidência até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.” (fls. 284/285).*

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 300,00.

Em recurso (fls. 290/310), o autor sustenta, em síntese, que faria jus à majoração da indenização por danos morais, além da restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 156), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 314/326, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por ALCIDES MAURICIO DA ROCHA em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS – ASBAPI, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUICAO ASBAPP*”, de abril/2019 a junho/2019, no valor mensal de R\$ 19,96, totalizando R\$ 79,84. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Anexou documentos, incluindo histórico de empréstimo consignado (fls. 28/41) e histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 42/135).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 162/174), pleiteando a concessão de justiça gratuita.

Após réplica (fls. 228/234) e indeferimento de justiça gratuita à associação (fls. 241/244), foi proferida a r. sentença de fls. 282/286, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e da repetição do indébito em dobro.

I – Do valor da indenização por dano moral

Não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma

reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

A majoração do valor da indenização por danos morais não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar ao quádruplo o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Os descontos ocorreram entre abril/2019 e junho/2019 (fls. 92/94), no valor de R\$ 19,96, atingindo 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 998,00). Outrossim, a parte autora demorou a agir, ajuizando a ação somente em 31.01.2024 (fls. 01/20), mais de 4 anos após o início dos descontos. Ademais, não houve tentativa de solução administrativa.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 1.000,00, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

II – Da devolução em dobro

Quanto à restituição do indébito na forma dobrada (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* e, ainda, que *“o entendimento*

aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos ocorreram entre abril/2019 e junho/2019 (fls. 92/94), **mantém-se a devolução de forma simples** em relação aos descontos indevidos.

III – Do pedido em contrarrazões de apelação

Por fim, o pedido formulado pela requerida em contrarrazões de apelação, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não comporta conhecimento, por inadequação da via eleita.

Dispõe o caput do artigo 99 do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Assim, indene de dúvidas que as contrarrazões de apelação não constituem instrumento adequado para o pleito que se faz, razão pela qual não se conhece do referido pedido.

Nesse sentido, decisão deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – VENDA E COMPRA DE FUNDO DE COMÉRCIO (TRESPASSE) – JUSTIÇA GRATUITA – Perdido formulado nas contrarrazões de apelação – Instrumento inadequado para o pleito (CPC, art. 99, caput) – Não se conhece o pedido. APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – VENDA E COMPRA DE FUNDO DE COMÉRCIO (TRESPASSE) – Transferência de locação e imposição de multa – REVELIA – Inocorrência – Citação de pessoa física recebida por terceiro – Impossibilidade – Precedente do STJ – Hipótese de comparecimento espontâneo nos autos – Revelia afastada pela sentença – Manutenção – Imposição de multa

contratual de 20% – Afastamento – Obrigação principal cumprida – Inexistência de pedido de rescisão contratual – Inaplicabilidade da cláusula penal – Sentença de acerto mantida – Honorários recursais majorados (CPC, art. 85, §11) – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1014564-40.2021.8.26.0451; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; g.n.)

IV – Da conclusão

Dessa forma, **nego provimento ao recurso do autor.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora